



Acórdão 01109/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 00592/2021-5

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: LEANDRO SANTANA DA SILVA

GESTÃO FISCAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LRF – DECUMPRIMENTO LEGAL – REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE – ERRO GROSSEIRO - MULTA LEI 10.028/2000 – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
2. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
3. O artigo 28 da LINDB, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de

responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

4. A multa contida no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000 da Lei 10.028/2020 deverá incidir sobre os rendimentos anuais líquidos percebidos pelo responsável no exercício no qual recai sua responsabilização.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do **Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF)** relativo ao **2º Quadrimestre de 2020**, da **Câmara Municipal de Brejetuba**, sob a responsabilidade do senhor Leandro Santana da Silva.

O NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 000106/2021-4** (peça 02), cuja conclusão e proposta de encaminhamento é a seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indicativo de irregularidade apontado na presente manifestação técnica e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **sugere-se**:

- a) A **CITAÇÃO** do responsável indicado no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que, no prazo a ser estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários:

Responsável:	Irregularidade:
Leandro Santana da Silva CPF: 059.456.787-40 Cargo: Presidente da Câmara Municipal	Item 4 - deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições determinadas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- b) O encaminhamento, ao responsável, de **cópia desta Manifestação Técnica**, juntamente com o Termo de Citação.

Ato contínuo, o próprio NGF elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 00066/2021-3** (peça 03), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00067/2021-8** (peça 04) e em atenção ao **Termo de Citação 000109/2021-8** (peça 05), o gestor apresenta Defesa/Justificativa 00426/2021-1 (peça 08) e peça complementar 18901/2021-9, devidamente analisada pelo **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, resultando na **Instrução Técnica Conclusiva 03756/2021-4** (peça 13), que finaliza **opinando** por:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do RGF do Poder Legislativo do 2º quadrimestre de 2020, da Câmara Municipal de Brejetuba, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, da LRF, que foi realizada com 77 dias de atraso, conforme Manifestação Técnica 106/2021-4, evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, sob responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba, Sr. Leandro Santana da Silva.

Devidamente citado, o responsável apresentou justificativas em sua defesa, no entanto não trouxe aos autos documentos de suporte que pudessem comprová-las.

Assim, nos termos do art. 319, §1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da justificativa e documentação acostada aos autos, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

- a) Não acolher as razões de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;
- b) Aplicar multa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 201 cabendo ao Relator definir a gradação, em função da gravidade da infração e da reprovabilidade da conduta do agente.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04516/2021-6** (peça 17) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 03756/2021-4**, no sentido de **não acolher as justificativas** apresentadas pelo gestor; **manter a irregularidade** descrita no item 3.1 daquela Instrução e também **aplicação da multa**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (conforme preceitua o art. 22 da LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 2º Quadrimestre de 2020, da Câmara Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do senhor Leandro Santana da Silva, no que tange aos preceitos do art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 art. 5º, I e §§1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, a qual determina que o RGF deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a Manifestação Técnica 000106/2021, a data da efetiva divulgação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Brejetuba, referente ao 1º Quadrimestre de 2020 somente ocorreu em 17/12/2020, ou seja, com 77 (setenta e sete) dias de atraso, em contrariedade ao dispositivo legal supracitado, o que caracterizou a irregularidade que ora se discute: **DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Ano	Período	Prazo publicação	Data CidadES	Data Diário/Portal Transparência	Data Siconfi	Dias de Atraso
2020	2º Quadrimestre	30/09/2020	17/12/2020	-	16/12/2020	77

Manifestação Técnica 00106/2021 Processo TC 00592/2021

II.2 Contexto dos Fatos

O julgamento em questão trata-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2020, da Câmara Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do Senhor Leandro Santana da Silva.

Verificada a ausência de remessa ao TCEES do referido RGF, foi emitida a Decisão SEGEX 00038/2021-1, acompanhando Manifestação Técnica 00106/2021-4 e a Instrução Técnica Inicial 0066/2021-3, citando o gestor (Termo de Citação 00109/2021-8) para atendimento a referida decisão desta Corte, conforme art. 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358. III e 359 do Regimento Interno desta Corte – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Em sede de defesa, após ser devidamente citado, o gestor alega ter havido mesmo a intempestividade, porém arguiu não ter agido com dolo ou má fé de conduta, conforme dito: *“Assim, verifica-se que o responsável não agiu com dolo, vez que, se assim fizesse não haveria a publicação do RGF do 2º quadrimestre em todos os meios exigidos.”*.

Disse ainda que: *“O que houve de fato, foi desatenção quanto ao prazo de publicação do referido relatório, o que não é capaz macular o anular todos os dados contábeis constantes do relatório que foi devidamente publicado.”* Segundo o gestor, o fato de ter realizado a publicação, mesmo que intempestivamente, já teria atingido os objetivos elencados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobremaneira, ficaria configurada mera conduta formal, assim foi a sua manifestação.

Constata-se que **as justificativas** apresentadas pelo atraso na divulgação do RGF da Câmara Municipal de Brejetuba, referente ao 1º semestre de 2020, **não foram suficientes para afastar** o descumprimento ao art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da LRF, entendimento manifestado pela Área Técnica devidamente anuído pelo Ministério Público de Contas, sendo pela **aplicação da multa** prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, **cabendo ao Relator definir a gradação**, em função da gravidade da infração e da reprovabilidade da conduta do agente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

O art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, preleciona que, *deixar de divulgar o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em função da inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal*, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

O defendente aduz ter realmente havido intempestividade, entretanto o mesmo não agiu com dolo ou má fé de conduta, vez que, se assim o fizesse, *“não haveria a publicação do RGF do 2º quadrimestre em todos os meios exigidos”*. Ressaltando a seguir que *“houve foi somente inobservância do prazo de publicação*. De acordo com ele, pelo fato de ter a publicação teria, então, atingido os objetivos elencados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando assim mera conduta formal,

assim foi a sua manifestação.

Com vistas comprovar o saneamento da omissão, o responsável acostou documentação com cópia digitalizada do Diário Oficial dos Municípios Capixabas do dia 17/12/2020 com a publicação do RGF do 2º quadrimestre da Câmara Municipal de Brejetuba.

Por fim requer o responsável seja acolhido suas justificativas, ilididas todas as dúvidas referentes a prestação de contas, com conseqüente arquivamento dos autos.

III.1.1 DA IRREGULARIDADE: DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Base legal: art. 55, §2º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 5, §§1º e 2º da Lei 10028, de 20 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).

Responsável: Sr. Leandro Santana da Silva

A inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciou por parte do Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba, Sr. Leandro Santana da Silva, infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

Esse entendimento, fica claro nos termos da Manifestação Técnica 106/2021-4, em que a data de divulgação do RGF da Câmara Municipal de Brejetuba, referente ao 2º quadrimestre de 2020, foi examinada: I - na base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal); II - no veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e III - em consulta à base de dados do Siconfi; que a efetiva data de divulgação do RGF ocorreu em 16/12/2020, totalizando 77 dias de atraso.

Nesse sentido extrai-se trecho da Instrução Técnica Conclusiva 3756/2021:

“(…)

Acompanhando a Manifestação Técnica 00106/2021-4, sugere-se também a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, cabendo ao Relator definir a gradação, em função da gravidade da infração e da reprovabilidade da conduta do agente.

(…)”

Diante do evidente atraso no cumprimento do comando legal inserto na Lei de Crimes Fiscais, acompanho a equipe técnica e corpo ministerial, **no sentido de manter a presente irregularidade, com a aplicação das penalidades cabíveis, diante do princípio da estrita legalidade.**

Todavia, ainda que se tenha clareza em relação ao cometimento da presente irregularidade, há que se avaliar a conduta do agente, mensurando-se o grau de culpabilidade, bem como as circunstâncias fáticas e as consequências jurídicas e administrativas que nortearam o atraso de 77 (setenta e sete) dias para a publicação do RGF, em afronta ao disposto no art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000 c/c o art. 5, I, §§1º e 2º da Lei 10028/2000.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - Da análise de conduta do responsável, Sr. Leandro Santana da Silva, conforme preceitua o art. 28 da LINDB

A presente análise avaliará a conduta do responsável a partir do contexto para a ocorrência da irregularidade em questão, quer seja deixar de divulgar o Relatório De Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na Lei De Responsabilidade Fiscal.

“(…)”

Cabe informar, antes de mais nada, que apesar de intempestivo, houve a devida publicação do Relatório de Gestão Fiscal em todos os meios exigidos, conforme identificado pela Manifestação Técnica mencionada.

Ressalta-se ainda, que RGF do 2º quadrimestre foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, conforme documentação comprobatória anexa.

Assim, verifica-se que o responsável não agiu com dolo, vez que, se assim fizesse não haveria a publicação do RGF do 2º quadrimestre em todos os meios exigidos.

O que houve de fato, foi desatenção quanto ao prazo de publicação do referido relatório, o que não é capaz macular o anular todos os dados contábeis constantes do relatório que foi devidamente publicado.

Deve-se mencionar, que o objetivo do RGF do 2º quadrimestre foi devidamente atingido, vez que, demonstrou a qualquer interessado os dados contábeis da Câmara Municipal de Brejetuba-ES, o tornado público e transparente.

Verifica-se que não há má fé na conduta do responsável, ao passo que, o que houve foi somente inobservância do prazo de publicação. Não obstante, a publicação ocorreu de fato, atingido os objetivos elencados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A conduta do responsável não revela gestão antieconômica ou praticada com grave infração à norma legal, de modo a configurar aplicação de multa ou conduta improba, uma vez que o ocorrido amolda-se a meras irregularidades de natureza formal.

(...)"

Pois bem.

O Estado Democrático de Direito impõe aos governantes a subordinação à lei e à **soberania popular** garantindo aos cidadãos o acesso a informações sobre o governo e a Administração Pública, ressalvados os direitos à privacidade e à segurança da sociedade e do Estado.

Todo gestor de recurso público está diretamente vinculado ao preceito expresso no *caput* do artigo 37 Constituição Federal, denominado de princípio da publicidade, o qual, a doutrina brasileira define como o dever de o Administrador levar os seus atos ao conhecimento público.

A corroborar com o exposto acima, **colaciono acórdão** TCU Acórdão 2522/2018 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Data da Sessão 31/10/2018:

6. Tem-se, então, que **o direito à informação fornece o fundamento jurídico para a concretização de dois pilares da democracia: a participação do cidadão e a fiscalização da Administração Pública**. Nesse contexto, é fácil perceber que a eficaz participação cidadã na tomada de decisão sobre as questões que afetam a sociedade depende do acesso a informações completas e fidedignas. Do mesmo modo, observa-se que o pleno conhecimento dos atos do Poder Público permite que o cidadão controle e fiscalize as atividades administrativas e, caso encontre algum indício de irregularidade, atue no sentido de obter a responsabilização dos agentes e a reparação de eventual dano. Portanto, **o direito à informação é um direito garantidor da democracia**.

7. A contrapartida ao direito do cidadão de receber informações sobre as atividades do Estado consiste no dever da Administração de dar acesso a essa informação. **Tal como o direito à informação, o dever de informar o cidadão tem previsão constitucional**. É, pois, no *caput* do art. 37, que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

8. O dever da Administração de dar acesso à informação resultante de sua atividade nada mais é do que o dever de transparência. Desde a promulgação da Constituição de 1988, esse dever veio sendo gradativamente materializado na legislação infraconstitucional até culminar com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 - LAI). (grifei)

Destarte, a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Ao sustentar sua defesa para o não cumprimento da obrigação de dar tempestivamente publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal, o gestor se ancora em ter havido desatenção;

“O que houve de fato, foi desatenção quanto ao prazo de publicação do referido relatório, o que não é capaz macular o anular todos os dados contábeis constantes do relatório que foi devidamente publicado.”

Dessa forma, resta configurado, a luz da legislação que rege a matéria, mera conduta formal, conforme se defendeu bem como erro grosseiro pelo descuido tal qual se presume, os artigos 48, §§ 2º e 5º, 54, 55, § 2º c/c o art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), posto que o gestor do Legislativo Municipal teria a obrigação legal de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até o dia 30 de setembro (2º Quadrimestre) de 2020, o que o foi feito, intempestivamente, com 77 dias de atraso.

Espelhemos o caso concreto com o art. 28¹, da LINDB que passou a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua graduação (levíssima, leve ou grave).

Nos termos do Acórdão 2391/2018 - TCU-Plenário² faz-se a seguinte conceituação:

Dito isso, **é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas.** Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele *“que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”* (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o **erro leve** é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, **o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.**

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

¹ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

² Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, **“culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”** (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é **“a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”**. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).

Conclui-se que os elementos acostados nos autos que o Sr. Leandro Santana da Silva agiu de forma a promover erro grosseiro, registra-se que diante do descumprimento houve a imperiosa necessidade de citar o responsável para cumprimento da obrigação, medida adotada para que se resolvesse a questão, da melhor forma e o mais breve possível.

Conforme se depreende dos autos, configuram-se frágeis as alegações do responsável e insustentável o argumento de inobservância quanto ao prazo de publicação do relatório de gestão fiscal.

Com o crescente aumento das demandas sociais, a gestão pública eficiente passou a ser uma ferramenta imprescindível para gerar mais qualidade de vida para os cidadãos, considerando que os governantes devem buscar meios de garantir que os serviços ofertados a população, atendam a todos de maneira ampla e satisfatória momento de suas necessidades.

Cabe ao gestor um comportamento mais diligente afim de antecipar-se os possíveis “descuidos” que a máquina administrativa possa vir enfrentar, bem como apurar os possíveis responsáveis e agir adequadamente.

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

No caso concreto o lapso temporal foi de 77 dias, tempo considerável para que a sociedade e os órgão de controle ficassem sem as informações fiscais da Unidade Gestora, sendo a transparência o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública, cuja exigência tem amparo legal.

Ante todo o exposto, não acolhendo as justificativas apresentadas e, com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, sopesando o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, considerando, a gravidade da infração cometida e a reprovabilidade da conduta do Sr. Leandro Santana da Silva, sendo estas suficientes para aplicação de penalidade ao responsável, **prevista nos termos da Lei 10.028/2000** dentro dos preceitos Legais e normativos dessa Corte de Contas.

Cabe ressaltar que, o *quantum* da multa deverá ser considerado sobre o valor líquido dos vencimentos anuais auferidos pelo responsável, ou seja, os vencimentos anuais do mesmo, deduzidos os valores recolhidos com imposto de renda e contribuições previdenciárias, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado nos autos dos processos TC-14925/2019³, TC-6086/2018⁴, TC-00375/2021-6⁵.

Cabendo, de forma preventiva, a expedição de recomendação ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

V – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Importante evidenciar que o entendimento pela aplicação de multa ao gestor neste caso tem íntima ligação com sua conduta face ao contexto para a ocorrência da irregularidade em questão, quer seja deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na Lei De Responsabilidade Fiscal

³ Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte (Caparaó);

⁴ Fiscalização – Auditoria – Prefeitura Municipal de São José do Calçado (Caparaó);

⁵ Relatório de Gestão Fiscal – Câmara Municipal de Ibatiba

do Poder Legislativo do município de Brejetuba. Não podendo de maneira alguma afastar sua responsabilidade no cumprimento da legislação vigente.

Assim, não há outro caminho que não seja o de aplicar multa ao responsável, bem como expedir recomendação para que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

VI – CONCLUSÃO

Nesses termos, **acompanhando Área Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1109/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER A IRREGULARIDADE, referente ao descumprimento da obrigação imposta no art. 55, §2º da LC nº 101/2000 c/c o art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000;

1.2. APLICAR MULTA ao **Sr. Leandro Santana da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Brejetuba, com fulcro no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, **cujo cálculo deve incidir sobre os vencimentos anuais líquidos do gestor**, nos termos deste voto;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV⁶ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

⁶ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em
substituição**